



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.150, de 10 de dezembro de 1992.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E ADOTA PROVIDÊNCIA CORRELATAS.

À Câmara Municipal de Maceió, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto nos artigos 165, § 2º e 169 - Parágrafo Único da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com o estatuido pelo art. 74, inciso II e § 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió, esta Lei fixa as diretrizes orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1993, compreendendo:

- I - metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - orientações para orçamentos anuais do Município, neles incluídos os respectivo créditos adicionais;
- III - disposições relativas às despesas do Município com pessoal, especificamente para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, para criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como, admissão de pessoal, a qualquer título;
- IV - disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;
- V - controle de aplicações financeiras em bancos oficiais de crédito.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO 1

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo a variação média do IPC ( Índice de Preços ao Consumidor), vigente em junho de 1992.





§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados no orçamento no mínimo para preços de janeiro de 1993 segundo a variação de preços prevista para o período compreendido, entre os meses de junho a dezembro de 1992, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores serão atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária.

ART. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

ART. 4º - A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental, orientada pelos seguintes princípios básicos:

I - modernização e racionalização da máquina administrativa municipal;

II - extinção ou dissolução de órgãos e entidades que não desempenham atribuições que a Lei Orgânica do Município de Maceió estabelece como de competência municipal;

III - descentralização de ações governamentais para os órgãos, inclusive, com transferência de recursos financeiros patrimoniais humanos;

IV - fortalecimento do investimento público municipal, em particular os voltados para a área Social e para infra-estrutura econômica básica, acompanhado de redução dos custos unitários das metas.

ART. 5º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com obras e serviços locais, assim como ações típicas da administração pública municipal, ressalvados os casos amparados:

I - pelas disposições dos artigos 30, inciso VII e 200 da Constituição Federal;

II - pelo estabelecido no art. 30, inciso VI, da Constituição Federal;

III - pelo disposto no art. 204, inciso I, da Constituição Federal;

IV - por autorizações específicas e legais anteriormente concedida.

ART. 6º - Na programação de investimentos da administração pública, direta e indireta, serão observadas as seguintes regras:

I - projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) à conta de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento, cuja execução financeira até o exercício de 1992, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



b) que não tenha sua viabilidade técnica, econômica financeira ou social previamente comprovada.

PARAGRAFO UNICO - Acompanharão o projeto de lei de orçamento, bem como, as propostas para sua alteração, informações sintéticas que permitam avaliar o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município, bem como, das empresas públicas e sociedade de economia mista a que refere o art. 27 desta lei, somente poderão ser programadas para atender despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive, pessoal e encargos sociais e, ainda, ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 8º - Os orçamentos fiscal e de seguridade social, além dos Poderes, seus Fundos, órgãos, autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que receba desta, quaisquer recursos que não sejam os provenientes de:

- I - participação acionais;
- II - pagamento de serviços prestados;
- III - refinanciamento da dívida externa, garantida pelo Tesouro Nacional.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL

#### SUBSEÇÃO I

##### DAS DIRETRIZES COMUNS

ART. 9º - O montante das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social não deverá ser superior ao das receitas, excluídas nas despesas:

- I - o serviço da dívida pública mobiliária municipal;
- II - o aumento de capital das empresas e sociedades em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º - As despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício, superar as receitas desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de crédito nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal.

§ 2º - É o Poder Executivo autorizado a durante o exercício financeiro e sempre que a conjuntura econômica administrativa o exigir a cumprir as disposições constitucionais invocadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo prevalecerá sobre as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, observado o disposto no art. 70, inciso

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





**Art. 10** - Para efeito do disposto no art. 169

Único da Constituição Federal, fica estabelecido o que se segue:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1992, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - serão extintos 80% ( oitenta por cento ) dos cargos e/ou empregos de provimento efetivo que não estiverem preenchidos em 1º de Janeiro de 1993;

III- o preenchimento de Cargos e/ou empregos, dar-se-á entre o período de sanção desta Lei e até 1º de Janeiro de 1993 e terão prioridade as pessoas portadoras de deficiência física;

IV - os 20% (vinte por cento) dos cargos e/ou empregos não extintos, conforme especificado no inciso II serão preenchidos, exclusivamente, por pessoas portadoras de deficiência física, observadas as prioridades do § 3º deste artigo.

**§ 1º** - Para efeito de cálculo do disposto no inciso I deste artigo, não serão computados os gastos com inativos e pensionistas segurados do regime Geral da previdência social municipal.

**§ 2º** - O Poder Executivo, mediante Decreto e considerando como prioritários os cargos e empregos relacionados aos profissionais de saúde e educação, extinguirá os demais de provimento efetivo a que alude o inciso II deste artigo.

**§ 3º** - A partir de 1º de Janeiro de 1993 e até a data de publicação do decreto a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser preenchido nenhum cargo ou emprego de provimento efetivo mencionado no inciso II deste artigo.

**§ 4º** - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo Municipal será acompanhada de relação nominal de todos os servidores, com o respectivo cargo, emprego ou função e a correspondente remuneração total de cada servidor, constantes da folha de pagamento relativa ao mês de junho de 1992, por órgão, fundos, entidades da administração indireta, inclusive autarquias especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista incluídas nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

**§ 5º** - Os elementos de informação de que trata o parágrafo anterior constituirão fundamento essencial e imprescindível para inclusão, na lei orçamentária, das dotações para despesas com pessoal e encargos sociais dos órgãos, fundos, entidades e empresas a que se refere este artigo.

**Art. 11** - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação, do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>







1992, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente trimonial, incremento físico de serviço prestado à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1992 ou no decorrer de 1993.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo, as despesas indicadas nos artigos 10 e 12, parágrafo único, desta lei.

Art. 12 - O relatório bimestral de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, demonstrará, por categoria de programação de cada órgão, fundo ou entidade a que se refere o art. 8º desta Lei, as despesas realizadas com:

- I - diárias relativas a trabalho fora da sede do Município;
- II - passagens e despesas com locomoção para trabalho fora da sede;
- III - locação de mão de obra;
- IV - consultoria de qualquer espécie;
- V - publicidade e propaganda;

Parágrafo Único - As despesas relativas aos títulos constantes dos incisos deste artigo, serão reduzidas, por órgão, em relação aos Créditos Orçamentários concedidos em 1992, atualizados pelo índice oficial de inflação, em pelo menos:

- I - 10% ( dez por cento ) no caso dos incisos I e II;
- II - 20% ( vinte por cento ) no caso do inciso IV;
- III - 50% ( cinquenta por cento ) no caso do inciso V.

Art. 13 - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida exceto da mobiliária municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei Orçamentária ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 14 - Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos - regime de Programação Especial ressalvados os casos de calamidade pública na forma do art. 167 § 3º da Constituição Federal, inclusive os Créditos com esta destinação, reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do artigo invocado.

Art. 15 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas referidas no art. 8º desta lei, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas aquelas mantenedoras de creches e atendimento pré-escolar.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária somente poderá incluir recursos do Município, inclusive de receitas próprias das entidades, fundações, empresas e sociedades referidas no art. 8º desta Lei, para fundos de previdência privada e congêneres caso:

- I - o fundo ou congêneres, já estiver legalmente constituído e em funcionamento na data de promulgação desta Lei;

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





II - não aumente para cada fundo ou congêneres a participação relativa do Município, inclusive de suas entidades, fundações, empresas e sociedades a que se refere o "caput" deste artigo, em relação a contribuição dos participantes, verificada no exercício de 1991;

III- o total dos recursos não seja superior, para cada fundo ou congêneres, aos recursos destinados no exercício de 1991 atualizado pelo índice oficial de inflação.

Art. 16 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas Federais, estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinações à entidades instituídas pelo Município de Maceió para atendimento às ações de assistência social.

§ 1º - O título a que se refere o "caput" do artigo, considerada a ressalva para o Município, fica exclusivo para transferências de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, desde que:

I - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço Social;

II - atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - sejam registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; ou

IV - Sejam Vinculados a organismos internacionais

§ 2º- É Vedado, também, a inclusão de dotações, a título de auxílios, para entidades privadas excetuadas aquelas a que se refere o art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 17 - Serão observadas as disposições dos artigos 18, parágrafo único e 19, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, quando da consignação de dotações orçamentárias para a equalização de encargos financeiros ou de preços, bem como para o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e para a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos.

Parágrafo Único - O descrito das despesas referidas neste artigo indicará, no orçamento, as disposições legais sob cujo amparo as despesas serão efetuadas.

Art. 18 - A dotação consignada à Reserva de Contingência, na lei orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 2% (dois por cento) da receita global de impostos, excluída a vinculação de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

## SUBSEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 19 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo I desta Lei.

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





§ 1º - As despesas com pessoal e encargos observarão o disposto no art. 10, seus incisos e parágrafos, todos desta Lei.

§ 2º - As despesas com custeio administrativo e operacional, exclusive com o pessoal e encargos obedecerão o disposto nos artigos 11 e 12, respectivos parágrafos e incisos desta Lei.

§ 3º - As despesas com as ações de interesses da comunidade corresponderão às prioridades específicas indicadas nos Anexos I e III desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 20 - Integração programação especial relativa à operações oficiais de crédito os projetos e atividades de órgão, fundo e entidades incluídos no orçamento de que trata esta Subseção, destinados:

I - a refinarciamentar a dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional;

II - à aplicação em programas de financiamento para atender disposições constitucionais;

III - à equalização das taxas de financiamento previsto no art. 60, inclusive seu inciso da Lei nº 5025, de 10 de junho de 1966; devendo estar expressamente identificada na lei orçamentaria;

IV - ao atendimento de juros, encargos e amortização da dívida municipal não mobiliária contratada para financiar as despesas previstas no inciso anterior deste artigo.

Parágrafo Único - A programação contará com recursos provenientes:

I - da realização de operações de crédito;

II - de todos os retornos de créditos de aplicações, identificados na lei orçamentária, pelo menos, os provenientes das aplicações previstas no inciso I do "caput" deste artigo;

III - das aplicações em programas de financiamentos, expressamente previstas na Constituição, bem como os respectivos retornos;

IV - das receitas próprias vinculadas dos órgãos, fundos entidades mencionadas no "caput" do artigo.

Art. 21 - Na lei orçamentária, a estimativa das receitas e a fixação do valor das despesas relacionadas aos compromissos da dívida externa garantida pelo Tesouro Nacional considerarão:

I - no caso de empresas e sociedades controladas pelo Município, os reembolsos e desembolsos compatíveis com os respectivos investimentos orçados para 1993;

II - no caso das autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e das empresas e sociedades de economia mista das quais detenham a maioria do capital votante;

a) - o reembolso de, pelo menos, juros e encargos dos empréstimos concedidos até 1º de janeiro de 1993;

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





b) o financiamento de, no mínimo, 75% ( setenta e cinco por cento) dos compromissos vencidos em 1993.

### SUBSEÇÃO

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 22 - O orçamento da Seguridade Social observará as disposições contidas nos artigos 194, 196, 201 e 203, respectivos incisos e parágrafas, todos da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se referem os artigos 195, incisos I, II, III e 239, da Constituição Federal, bem como, da arrecadação prevista no art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - de receitas próprias de órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Subseção;

III - de receitas tributárias e outras receitas do Tesouro Municipal.

Art. 23 - A proposta orçamentária da Seguridade Social a ser apresentada ao órgão de planejamento municipal, será elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, à qual competirá acompanhar e avaliar a respectiva execução orçamentária.

Art. 24 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 25 - O orçamento da Seguridade Social discriminará a transferência de recursos da União para o Município, destinados à execução descentralizada das ações de Saúde e assistência Social, conforme estabelecido nos artigos 198 e 204, respectivos parágrafo único e incisos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, levar-se-ão em conta os recursos orçamentários municipais, destinados ao custeio das referidas ações.

### SEÇÃO III

#### DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 26 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alteração na legislação tributária e a relativa às contribuições econômicas e sociais, especialmente sobre:

I - revisão das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social estabelecida pelo art. 195, incisos I e II da Constituição Federal, de forma a viabilizar os recursos necessários a atender os novos encargos e benefícios com a previdência a saúde e assistência social;

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>







II - Continuidade no processo de modernização da máquina administrativa fazendaria;

III - revisão das contribuições de intervenção no domínio econômico de forma a privilegiar a tributação através de impostos, sem prejuízo da arrecadação global;

IV - aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, a estimativa das receitas dos orçamentos fiscal e de Seguridade Social poderá considerar os efeitos das modificações previstas neste artigo, desde que explicitamente as despesas que ficarão condicionadas à realização das referidas receitas.

§ 2º - A mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo Municipal discriminará os recursos esperados em decorrência das alterações na legislação a que alude este artigo.

## CAPITULO II

### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS PRESUPOSTO DO ART. 165 - § 5º INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 27 - O orçamento de investimentos, previsto no art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 1º - Não se aplica ao orçamento de que trata este capítulo o disposto no art. 30 e no Título VI, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere esse artigo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

§ 3º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal será acompanhada de demonstrativos, por empresa, informando:

I - a origem dos recursos estimados, bem como da aplicação prevista destes, compatível com a demonstração a que se refere o art. 188, da Lei nº 6404 de 1976;

II - as necessidades de recursos adicionais para viabilização de investimentos apresentados pelas empresas e sociedades.

Art. 28 - Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e de Seguridade Social sob a forma de participação acionária serão integralmente utilizados pelas entidades referidas no artigo anterior, para atender despesas com investimentos.

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



Parágrafo Único - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e de Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com às dotações previstas nos respectivos orçamentos.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS.

Art. 29 - A lei orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, nos quais a disciplina da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional - programática, expressa, em seu menor nível, por categoria de programação e, indicando, pelo menos, para cada um o que se segue:

I - O orçamento a que pertence,  
II - O grupo de despesa a que se refere, obedecida, no mínimo a seguinte classificação:

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida
- Outras Despesas de Capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por subprojetos ou subatividades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 2º - Os subprojetos e subatividades serão agrupados, respectivamente, em projetos e atividades, os quais serão integrados por um título e pela descrição sucinta da ação pública que ela encerra.

§ 3º - Serão identificadas por categoria de programação específica cada uma das despesas indicadas no art. 12, parágrafo único e respectivos incisos desta lei.

Art. 30 - Acompanharão o projeto da lei orçamentária anual, bem como o quadro de detalhamento da despesa da lei orçamentária a que se refere o art. 27, § 3º desta Lei:

I - Demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "deficit" ou o "superavit" corrente e o total de cada um dos orçamentos;

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



II - Demonstrativo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias e subcategorias econômicas;

III - Quadros - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos:

- a) por grupo de despesas;
- b) por modalidade de aplicação;
- c) por elemento de despesas;
- d) por função;
- e) por programa; e
- f) por subprograma.

IV - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 "caput" da Constituição Federal;

V - demonstrativo das despesas, por grupo de despesas e fonte de recursos, identificando os valores em cada um dos orçamentos, fiscal e da Seguridade Social, a nível global e por órgão;

VI - demonstrativo, a nível de subprojetos e subatividades, contendo toda programação orçamentária da Unidade Operações Oficiais de Crédito, Recursos sob Supervisão da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, no âmbito das demais unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da Seguridade Social;

VII - demonstrativos sintéticos dos orçamentos globais de cada uma das empresas de que trata o art. 27 desta Lei, a nível de grupo de despesas;

VIII - as tabelas explicativas de que trata o art. 22º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destacando as receitas e as despesas da administração direta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração indireta de que trata o art. 8º desta Lei, com os valores corrigidos:

- a) para junho de 1992 no caso do projeto de lei orçamentária;
- b) para os preços vigentes na lei orçamentária, no caso do quadro de detalhamento da despesa;

IX - demonstrativo do cumprimento do disposto no art. 165, § 7º, da Constituição Federal, observado o contido no art. 35, § 1º, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 31 - No orçamento de investimentos a despesa será discriminada obedecendo a classificação funcional - programática, expressa, no seu menor nível, por categoria de programação, na forma do disposto no art. 29, §§ 1º e 2º, desta Lei.

Art. 32 - As despesas com constituição ou aumento de capital das empresas serão sempre classificadas no grupo de despesas inversões Financeiras.





Art. 33 - Os projetos de lei orçamentária e adicionais, bem como suas propostas de modificação e que se refere o art. 166, § 5º da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei para a lei orçamentária anual inclusive, no que couber, em relação às respectivas mensagens.

Parágrafo Único - Os Créditos Suplementares, autorizados na lei orçamentária anual, abertos por Decreto Executivo, serão acompanhados, na sua publicação, por quadros demonstrativos que contenham dados necessários e suficientes à sua avaliação.

Art. 34 - Para efeito de informações ao Poder Legislativo, de verá, ainda, constar da proposta orçamentária, no menor nível de categorias de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - não vinculados;

II - da seguridade social;

III - aplicação no desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212, da Constituição Federal e do art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

IV - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;

V - condicionados, nos termos do art. 26 desta Lei.

Parágrafo Único - A informação de que trata este artigo não constará da lei orçamentária anual nem das leis autorizativas de créditos adicionais aprovadas pela Câmara Municipal e sancionadas pelo Chefe do Executivo.

Art. 35 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal deverá explicitar a situação observada no exercício de 1992 em relação aos limites a que se referem os artigos 167, inciso III e 169, da Constituição Federal e o art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como se necessário, a adaptação a esses limites nos termos dos artigos 37 e 38, parágrafo único das disposições constitucionais invocadas.

Art. 36 - Nas alterações de dotações constantes dos projetos de lei referentes aos orçamentos, relativas às transferências entre unidades orçamentárias, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independente de qualquer formalidade no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso anterior.

Art. 37 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>







§ 1º - As mensagens do Prefeito que encaminbarem principal pedidos de abertura de créditos adicionais conterão no que couber, as informações e os demonstrativos exigidos para o encaminhamento do projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Os créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, abertos por Decreto Executivo, atenderão, no que couber o exigido para o orçamento do Município, evidenciando as respectivas exposições de motivos, as informações e os demonstrativos indicados para a mensagem que encaminhar à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e seus créditos.

Art. 38 - O Poder Executivo, através do órgão de planejamento, deverá atender, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis contados da data do recebimento, as solicitações relativas às categorias de programação, encaminhadas pelos órgãos setoriais sobre informações e dados, quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo.

Parágrafo Único - Aplicar-se-ão aos projetos de lei autorizativa de créditos adicionais o disposto neste artigo.

Art. 39 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatórios de execução com a forma e detalhes apresentados na lei orçamentária.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, até que seja aprovada.

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei orçamentaria não seja aprovada até 31 de dezembro de 1992, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês atualizada na forma prevista no art. 2º, § 1º desta lei, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 41 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Federal.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Economia e Finanças através do órgão de planejamento, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da lei orçamentaria, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta lei, os quadros de detalhamento das despesas, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível os elementos de despesas e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e efetivos.

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-XIV-

**LEI Nº 4.150**, de 10 de dezembro de 1992.

- § 1º - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.
- § 2º - Até o dia 31 de janeiro de 1993 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível de menor categoria de programação possível os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 1993 e reabertos, na forma do Art. 167, § 2º, da Constituição Federal.
- § 3º - O detalhamento da Lei orçamentária bem como dos créditos adicionais, relativos ao Poder Legislativo, respeitado o total de nível de categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação indicado na lei orçamentária de acordo com o art. 30, inciso I, desta Lei, está autorizado no seu âmbito, mediante Resolução do seu Presidente, sendo encaminhados para o órgão central de orçamento, exclusivamente para processamento até 10 (dez) dias após a publicação da Lei orçamentária ou crédito adicional.
- § 4º - O detalhamento a que se refere o art. 30, inciso VI a V desta Lei, será explicitado nos quadros a que se refere o "caput" deste artigo, como itens específicos nos quais, obrigatoriamente, deverão estar alocados os respectivos recursos, pelos totais.
- Art. 43 - É vedado ao Poder Executivo empenhar até o dia 15 de março de 1993, mais do que 1/7 (um sétimo) da despesa prevista para cada categoria de programação, no seu menor nível, salvo com expressa e prévia autorização legislativa.
- Parágrafo Único - Para efeito de cálculo de que trata este artigo, considerar-se-ão os valores corrigidos na forma do art. 2º, § 1º desta Lei.





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

-XV-

**LEI Nº** .150, de 10 de dezembro de 1992.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 10 de dezembro de 1992.

PEDRO VIEIRA  
Prefeito

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



**ANEXO I** - da Lei nº 4.150 , de 10 de dezembro de 1992.

Prioridades para Elaboração do  
Orçamento Fiscal para o exercí-  
cio de 1993, por áreas.

### PODER LEGISLATIVO -

Dar prosseguimento as ações no âmbito do Poder Legislativo Municipal com o objetivo de adequá-lo às novas atribuições constitucionais desse Poder, incluindo à implantação de sistemas informatizados, reorganização institucional administrativa, separadamente, implantação e funcionamento de novas Comissões previstas na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

### PODER EXECUTIVO -

#### PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL -

- Formação de uma consciência de que o serviço público, razão de ser do Município como " célula mater " do sistema político imperante é a atividade básica e essencial para a execução das políticas do Governo, cujo acesso e participação são assegurados a todos os munícipes ;
- definir uma política de recursos humanos para o setor público municipal , buscando maior profissionalização dos servidores, através de claras regras de admissão e valorização.
- reduzir gradativamente o "deficit" do setor público no âmbito municipal, até eliminá-lo;
- criar mecanismos institucionais para rígido controle e transparência das contas do setor público municipal;
- dar início ao processo de unificação de todas as contas do Governo Municipal, bem como, a informatização de todo o sistema contábil utilizado;
- melhorar continuamente, a eficiência do sistema de arrecadação e fiscalização, com o escopo de reduzir os atuais níveis de evasão de receitas;
- aumentar a importância e a proporção dos tributos diretos em relação aos indiretos, como fonte de arrecadação e para obter mais justa distribuição de incidência fiscal;

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>







- limitar no Orçamento Geral do Município os gastos com pessoal, inclusive, encargos sociais em termos reais;
- racionalizar a política de emprego e salário e a despesa de custeio do setor público municipal;
- elaborar um sistema de acompanhamento físico-financeiro de todos os projetos e atividades definidos como prioritários.

#### EDUCAÇÃO E CULTURA -

- Universalizar o acesso e a permanência das crianças na faixa etária de 07 a 14 anos na escola de 1ª Gráu, com condições mais adequadas para o processo de ensino - aprendizagem;
- expandir o ensino pré-escolar, primordialmente nas áreas mais carentes, melhorando as condições de ingresso no ensino de 1ª Gráu;
- reduzir o contingente de analfabetos e proporcionar novas e diversificadas oportunidades educativas para adolescentes e adultos que buscam superar suas carências no tocante à escolaridade;
- construção, reforma e ampliação de escolas com o escopo de absorver o "deficit" de matrículas e para reduzir os turnos;
- distribuição de livros didáticos, material escolar e merenda escolar;
- reexame dos estatutos que definem e regem o magistério municipal;
- redifinição de currículos e melhoria de qualidade do livro didático;
- considerar em caráter prioritário a saúde do escolar. Para tanto deve ser desenvolvido um conjunto de ações preventivas de saúde e de promoção de saúde, especialmente no que tange à cárie dentária e às verminoses em escolares das primeiras séries do 1ª Gráu.  
O programa deverá garantir pelo menos 02 (dois) atendimentos anuais a cada criança;
- Promover ações de preservação de bens públicos municipais de reconhecimento do valor histórico, artístico e cultural, mediante a restauração, a conservação e a revitalização dos mesmos.

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ANEXO II da Lei nº 4.150 de 10 de dezembro

Prioridades para Elaboração do Orçamento da Seguridade Social para o exercício de 1993.

SAÚDE - PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -

- Melhorar o atendimento médico e hospitalar integral no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS - e ampliar as ações de prevenção e assistência odontológica à população de baixa renda, bem assim, ampliar o serviço de assistência materno-infantil integral;
- promover ações relativas à Suplementação alimentar;
- promover a distribuição de medicamentos essenciais e farmácias básicas;
- modernizar e expandir as ações de fiscalização da Segurança e Saúde do trabalhador, com ênfase na preservação dos acidentes do trabalho;
- apoiar o desenvolvimento científico - tecnológico na área de saúde, abrangendo: reequipamento médico - hospitalar, suprimento de tecnologia e insumos essenciais;
- apoiar ações de proteção à saúde quando afetada por alterações no meio-ambiente, inclusive as decorrentes de contingências climáticas;
- dar continuidade à implantação de benefícios previdenciários definidos pela Constituição Federal, redefinindo os riscos sociais e estabelecendo critérios de seletividade em função da renda;
- prosseguir a modernização do Sistema previdenciário, incluindo a informatização, o recastamento e a melhoria do atendimento aos beneficiários;
- ampliar ações no campo de intermediação, reciclagem, e orientação profissional, inclusive promovendo a reabilitação de trabalhadores acidentados;
- apoiar e ampliar as ações voltadas para a assistência às crianças carentes, inclusive através da distribuição de leite aos menores abandonados, às comunidades pobres e aos dependentes de drogas e álcool, bem como, a integração da pessoa idosa e dos deficientes na comunidade;

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





- dar continuidade ao atendimento às crianças de 0 a 6 creches e pré-escolar;

- implantar a estrutura organizacional necessária à execução descentralizada da prestação de serviços assistenciais.

ANEXO III - da Lei nº 4.150 de 10 de dezembro de 1992.

Prioridades para Elaboração do Orçamento de Investimento, para o exercício de 1993.

### DESENVOLVIMENTO URBANO -

- propiciar a estruturação, manutenção e crescimento do espaço urbano fundamentados na busca da melhoria da qualidade de vida e na realização plena dos seus habitantes;

- garantir dentro do espaço urbano o acesso à moradia e aos equipamentos urbanos e comunitários básicos a toda a coletividade, particularmente a de menor renda;

- apoiar e incentivar a melhoria dos padrões de administração e gestão urbanas da cidade de Maceió, capacitando-a para executar a política municipal de desenvolvimento urbano, particularmente, no tocante à prestação de serviços urbanos, tais como: iluminação pública, conservação de vias e logradouros, limpeza pública e coleta de lixo;

- estimular a participação das associações comunitárias na administração e gestão urbanas;

- favorecimento da população de menor renda com as principais linhas de atuação do Governo Municipal nas seguintes áreas:

- construção de moradia sob a forma de mutirão;
- urbanização e regularização fundiária das favelas;
- implantação de infra-estrutura básica nas periferias urbanas mais carentes;
- produção de conjunto de embriões habitacionais e de casas de baixo custo.
- melhorias habitacionais para as unidades existentes.

### TURISMO -

- Considerada a vocação natural e o potencial turístico de Maceió, bem pouco explorado, urge desenvolver uma política de incentivo ao turismo que representará um forte incremento às receitas municipais.

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





## METAS -

- ampliar a infra-estrutura hoteleira;
- ampliar a participação da mão de obra ligada ao turismo, da população economicamente ativa (HOTEL - ESCOLA) ;
- estabelecer um programa de animação turística, com o escopo de ampliar a média de permanência dos turistas;
- implantar conselhos comunitários municipais de turismos;
- construir terminais turísticos com opção de lazer;
- implementação de ações promocionais;
- criação de complexos de atrativos para facilidades recreativas - culturais;
- redirecionamento dos incentivos para investimentos em equipamentos compatíveis com a atividade turística;
- estímulo à iniciativa privada para criação e implantação de equipamentos para atividades de expressão cultural, serviços turísticos e outras atrações com capacidade de retenção e prolongamento da permanência do turista, e ;
- melhoria de qualidade e dos índices de atendimento ao turismo, numa campanha de conscientização a ser desenvolvida pela Empresa Municipal de Turismo de Maceió - EMTURMA, mediante convênio.

## TRANSPORTES -

- Prosseguir com a execução de projetos que visem a integração dos transportes urbanos de passageiros, de modo a aumentar a eficiência dos sistemas, dando ênfase para os corredores de exportação e a maior incorporação de áreas produtivas à economia nacional;
- dar continuidade aos investimentos de expansão, conservação, restauração da malha viária, dando ênfase às vias de acesso e escoamento do tráfego urbano;
- dar prosseguimento aos projetos em andamento, que visem a expansão e melhoria do transporte urbano de passageiros.

